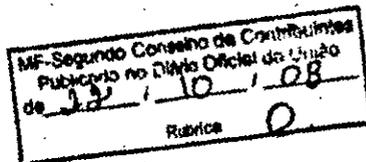




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 13047.000130/00-02  
**Recurso n°** 138.230 Voluntário  
**Matéria** PIS  
**Acórdão n°** 202-19.249  
**Sessão de** 07 de agosto de 2008  
**Recorrente** ARNO RADUNZ & CIA. LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Santa Maria - RS



**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/1992 a 30/09/1995

**RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.**  
**QUINQUÊNAL.**

**DECADÊNCIA**

O pleito de restituição/compensação de valores recolhidos a maior, a título de PIS, para os períodos de apuração até 30/09/1995, com base nos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, tem como prazo de decadência/prescrição aquele de cinco anos, contado a partir da edição da Resolução nº 49, de 10/10/1995, do Senado, que se encerra em 10/10/2000. Já para o período que vai de 01/10/1995 a 28/02/1996, o prazo decadencial conta-se da data da publicação da Adin nº 1.417, ou seja, de 13/08/1999 até 13/08/2004.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

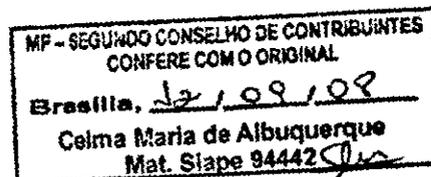
ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martinez López.

*Antonio Carlos Atulim*  
 ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

*Antonio Lisboa Cardoso*  
 ANTONIO LISBOA CARDOSO

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero e Antonio Zomer.

Ausente justificadamente o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar.

## Relatório

Adoto o relatório de fls. 460/461, da DRJ em Santa Maria - RS, nos seguintes termos:

*"Trata o presente processo de pedido de restituição da contribuição ao Programa de Integração Social-PIS, tendo em vista o pagamento indevido de R\$ 12.087,95, que a contribuinte pretendia compensar com valores devedores de PIS e COFINS, conforme fls. 01/02 e 39/45.*

*Ao pedido, a contribuinte juntou cópias de documentos de arrecadação e cópias de contrato social e alteração.*

*Por sua vez, a repartição de origem anexou Extrato de Processo (fls. 46/50) e Intimação (fl. 51); tendo a contribuinte apresentado os documentos de fls. 59/204 e 207/358.*

*Posteriormente a repartição preparadora anexou extratos do sistema SINAL10, extratos IRPJ-Consulta e Demonstrativo Analítico de Compensação.*

*Às fls. 390/393 foi anexado o Parecer DRF/STM/SAORT nº 267, de 28/07/2005, bem como o Despacho Decisório de fl. 394, da mesma data, onde o Sr. Delegado Substituto da Receita Federal em Santa Maria (RS) reconheceu parcialmente o direito creditório referente ao pagamento efetuado a maior a título de PIS em 11/10/1995, fato gerador de setembro de 1995, bem como homologou as compensações realizadas por iniciativa do sujeito passivo, até o limite do crédito reconhecido.*

*Posteriormente foram anexados documentos que comprovam a efetivação de compensações, com demonstrativo de saldo devedor (fls. 395/425), tendo sido emitida a Notificação DRF/STM nº 06/349, de 10/10/2006 (fl. 426), da qual a contribuinte tomou ciência em 18/10/2006 - AR de fl. 427.*

*Não conformada com a decisão exarada, apresentou a contribuinte em 17/11/2006 - fls. 433/437 - sua manifestação contrária, onde argumentava, em síntese, que:*

- o foco da decisão não foi nem poderia ser a origem do crédito requerida para compensação, eis que a Receita Federal, depois de muito relutar, não mais discute a decisão do STF e a posterior Resolução do Senado Federal;*

- foi surpreendida por uma notificação na qual a Receita Federal podou a quase totalidade de seu crédito, sob a alegação de decadência;*

- um Ato Declaratório da SRF avisou ser de cinco anos, a contar da data de extinção do crédito tributário, o prazo para requerer ou realizar compensação de tributos indevidamente recolhidos, entendidos os pagamentos feitos via DARF, para tributos e contribuições sujeitos ao regime do lançamento por homologação. Ressalta que tal entendimento está na contramão de decisões dos tribunais, inclusive do STJ;
- o pedido de restituição/compensação foi protocolado em outubro de 2000, ou seja, muito antes da promulgação da LC n° 118, de 2005;
- traça arrazoado acerca da mecânica utilizável nos lançamentos sujeitos ao regime de homologação;
- conclui que o prazo prescricional, para o sujeito passivo nos lançamentos por homologação, só inicia após a homologação tácita, a mais comum, como no presente caso, ou a expressa;
- os DARFs acostados ao pedido de restituição/compensação foram objeto de lançamento por homologação tácita e estão dentro do prazo prescricional de cinco anos, ou seja, cinco para homologar, mais cinco para restituição do que foi recolhido indevidamente;
- o busilis da questão está em identificar o momento da contagem do prazo determinado pelo art. 168, I. Transcreve o artigo;
- no caso do PIS, o STJ firmou entendimento que o prazo inicia-se imediatamente após a homologação (expressa) pelo Fisco, ou passado o quinquênio reservado ao Fisco para essa providência (homologação ficta), a partir da ocorrência do fato gerador, porquanto a extinção do crédito tributário ocorre não no momento do pagamento antecipado, mas sim com a homologação, tácita ou expressa;
- nem mesmo a prescrição (perda do direito de ação), foi atingida, eis que está exercendo um direito potestativo;
- registra posicionamento do STJ e entende demonstrada a inoccorrência da decadência de seu direito de pleito da restituição e da compensação;
- no que concerne aos cálculos dos valores indevidamente recolhidos, a Receita Federal apenas fez ponderações genéricas, sem adentrar no mérito das atualizações, razão pela qual não há como impugnar tal tópico;
- requer a reforma total da decisão recorrida, para que seja afastada a alegação de decadência e prescrição dos créditos objeto de restituição/compensação, bem como para o efeito de ser deferida a restituição/compensação da totalidade dos créditos constantes deste processo administrativo, afastando-se os óbices impostos pela decisão recorrida;
- espera deferimento.

Após a manifestação de inconformidade estão anexados os documentos de fls. 438/457."

A DRJ em Santa Maria - RS, na sessão de 15 de dezembro de 2006, manteve o indeferimento da solicitação, conforme a seguinte ementa do Acórdão nº 18-6.509:

*"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/01/1992 a 30/09/1995*

**PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.**

*Extingue-se em 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, o prazo para a repetição de indébito relativa a tributo ou contribuição pago com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal-STF.*

**PIS. COFINS. CRÉDITOS. COMPENSAÇÃO.**

*Gozando o crédito de PIS de liquidez e certeza, há que ser aceita a compensação pretendida pela contribuinte, contudo tão somente até o limite do crédito apurado administrativamente.*

*Solicitação Indeferida".*

Cientificada em 11/01/2007, a empresa apresentou, em 19/01/2007, o recurso de fls. 474/484, onde, em síntese, reitera os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

## Voto

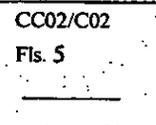
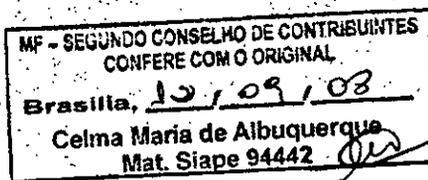
Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

O recurso merece ser conhecido, porquanto interposto dentro do trintídio legal e respeitados os demais requisitos estabelecidos.

Conforme se depreende dos autos e narrados no relatório, a DRJ indeferiu o pleito de restituição/compensação em razão de o direito da contribuinte ter sido fulminado pela decadência, porquanto o indébito decorrente de recolhimento de PIS, com base nos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, relativo ao período de apuração de 01/01/1992 a 30/09/1995, foi requerido somente em 11/10/2000 (fl. 1).

Em relação ao período de apuração que se estende até 30/09/95, o prazo extintivo do direito de pleitear a restituição conta-se da data da publicação da Resolução nº 49/95, do Senado Federal, publicada em 10/10/95, decaindo em 10/10/2000. Como o pedido foi protocolizado em 11/10/2000 (fl. 1), 1 (um) dia após a extinção do direito à repetição.

Mesmo para os períodos posteriores que vai de 10/95 até 02/96, conta-se o prazo decadencial a partir data do julgamento da Adin nº 1.417, que ocorreu em 13/08/99. Para esse período, o prazo para o pedido de restituição/compensação vai até 12/08/2004, o que não é o caso do presente processo.



Logo, quando a recorrente ingressou com o pedido de restituição/compensação, (11/10/2000) o seu direito já havia sido decaído, conforme será demonstrado a seguir.

O art. 17 da Medida Provisória nº 1.212/95 (29/11/1995) e reedições, convertida na Lei nº 9.715, de 25/11/1998, foi declarado inconstitucional, através da Adin nº 1.417-0/DF, sendo afastada sua aplicação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995, conforme a ementa parcialmente transcrita abaixo:

*"EMENTA: Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP.*

*Medida Provisória. Superação, por sua conversão em lei, da contestação do preenchimento dos requisitos de urgência e relevância.*

*(...)*

*Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 9.715/98." (Adin nº 1.417-0/DF, rel. Min. Octávio Gallotti do STF, sessão de 2 de agosto de 1999, D.J 23.03.2001)."*

Com isto, a Egrégia Corte declarou a inconstitucionalidade, em parte, do art. 18 da Lei nº 9.715, de 25/11/1998, da expressão "*aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995*". Não houve a retirada do mundo jurídico da MP nº 1.212/95 e reedições posteriores até sua conversão na Lei nº 9.715/98, mas tão-somente o afastamento da aplicação do art. 18, que previa sua aplicação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995. Além de não ter aplicação retroativa, somente vigorou após o transcurso do prazo nonagesimal determinado pelo art. 195, § 6º, da Carta Magna.

Como a Medida Provisória nº 1.212 foi publicada em 29/11/1995, somente entrou em vigor a partir de 1º de março de 1996, sendo que a contribuição ao PIS, nesse período, foi regida pela Lei Complementar nº 7/70, aplicando-se a semestralidade da base de cálculo. Nesse período (1º de outubro de 1995 até 28/02/1996) a contribuição ao PIS é devida com base na LC nº 7/70, obedecendo a semestralidade da base de cálculo da referida contribuição.

Nesse sentido, este Conselho de Contribuintes já teve oportunidade de discutir amplamente o assunto, conforme se depreende da decisão que resultou no Acórdão nº 202-14.714, proferido nos autos do Recurso Voluntário nº 122.792, de relatoria do i. Conselheiro Henrique Pinheiro Torres (sessão de 16/04/2003), que segue abaixo transcrito, na parte coincidente com a matéria aqui tratada:

*"A meu sentir, a tese de defesa não merece ser acolhida, pois, como se pode verificar do inteiro teor do voto do relator da ADIN, Ministro Octávio Gallotti, a inconstitucionalidade reconhecida pelo STF restringiu-se, tão-somente, à parte final do artigo 18 da Lei 9.715/1998, sendo que os demais dispositivos da Lei foram mantidos integralmente. Esse artigo correspondia ao art. 15 da Medida Provisória nº 1.212/1995, publicada em 29 de novembro de 1995, que já trazia a expressão "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995". E a única mácula encontrada na lei, que resultou da conversão dessa medida provisória e de suas reedições, foi justamente essa expressão que feriu o princípio da*

*irretroatividade da lei, haja vista que a Medida Provisória fora editada em 29 de novembro daquele ano e os seus efeitos retroagiam a 1º de outubro do mesmo ano.*

*Assim, decidi por bem o Guardião da Constituição suspender, já em sede de liminar, a parte final do artigo 17 da Medida Provisória n° 1.325/1996, que correspondia à parte final do artigo 15 da Medida Provisória n° 1.212/1995 e que deu origem ao artigo 18 da Lei n° 9.715/1998. Com isso, o artigo 17 da Medida Provisória n° 1.325/1995 passou a vigor com a seguinte redação:*

*Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. Como essa MP representa a reedição da MP 1.212/1995, o artigo desta correspondente ao art. 17 da Medida Provisória n° 1.305/1996, também passou a vigor com a mesma redação acima transcrita. Em outras palavras, com a declaração de inconstitucionalidade da expressão "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995" a Medida Provisória n° 1.212/1995, suas reedições e a Lei n° 9.715/1998 passaram também a vigor na data de sua publicação.*

*Por outro lado, a Medida Provisória n° 1.212/1995, reeditada inúmeras vezes, teve a última de suas reedições convertida em lei, o que tornou definitiva a vigência, com eficácia ex tunc sem solução de continuidade, desde a primeira publicação, in casu, desde 29 de novembro de 1995, preservada a identidade originária de seu conteúdo normativo.*

*Em resumo, o conteúdo normativo da Medida Provisória n° 1.212/1995 passou a vigor desde 29/11/1995, e tornou-se definitivo com a Lei n° 9.715/1998.*

*Todavia, por versar sobre contribuição social, somente produziu efeitos após o transcurso do prazo de noventa dias, contados de sua publicação, em respeito à anterioridade nonagesimal das contribuições sociais."*

A vigência da MP n° 1.212/95 passou a se dar após 29/02/96, em razão de a Suprema Corte ter determinado a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal para o PIS/Pasep.

Como no caso em tela o pedido de restituição se refere ao período de apuração de 01/01/1992 a 30/09/1995, só requerido em 11/10/2000, nada há que ser restituído ou compensado à recorrente, porquanto seu direito foi fulminado pela decadência.

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2008.

  
ANTÔNIO LISBOA CARDOSO